



**MUNICÍPIO
DE
CASSERENGUE**

JORNAL OFICIAL

(FIDES ET AUDACIA)

INSTITUIDO PELA LEI Nº 04/97 DE 21 DE MARÇO DE 1997

ANO XXVII- EDIÇÃO Nº 96- CASSERENGUE(PB) 26 DE SETEMBRO DE 2023



PREFEITURA MUNICIPAL
CASSERENGUE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 018/2023

Interessado: Janeide Belarmino de Sena Vasconcelos

Referente: Revisão do resultado preliminar de homologação de edital processo seletivo interno

REVISÃO DE ANÁLISE DO RESULTADO
PRELIMINAR DA HOMOLOGAÇÃO DAS
INSCRIÇÕES 1ª ETAPA EDITAL
PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA
GESTORES DA EDUCAÇÃO.
DEFERIMENTO.

Recebemos da Sra. **JANEIDE BELARMINO DE SENA VASCONCELOS**, candidata ao processo seletivo interno para função gratificada de gestores escolares, inscrição nº 05, portadora do CPF nº: 115.824.764-89, um **requerimento com pedido de revisão de análise do resultado preliminar da homologação das inscrições 1ª etapa**.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cumprimento de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 318/2019 - que cria a procuradoria jurídica e o departamento de contabilidade e respectivos cargos na estrutura administrativa do município de Casserengue e altera a Lei nº 029/1997, e dá outras providências - e demais normas que regulam a estrutura da Administração e assessoram o Administrador Público, essa Procuradoria Jurídica valendo-se de sua autoridade consultante, nos termos do art. 3º da referida lei, **vem emitir parecer** acerca do requerimento formulado.

Art. 3º. São funções institucionais da Procuradoria Jurídica do Município:
[...]

Rua Durval da Costa Lira, nº 343, Centro, Casserengue/PB - CEP: 58238-000

1/4



**MUNICÍPIO
DE
CASSERENGUE**

JORNAL OFICIAL

(FIDES ET AUDACIA)

INSTITUIDO PELA LEI Nº 04/97 DE 21 DE MARÇO DE 1997

ANO XXVII- EDIÇÃO Nº 96- CASSERENGUE(PB) 26 DE SETEMBRO DE 2023



PREFEITURA MUNICIPAL
CASSERENGUE

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE**

II. exercer as atividades de **assessoramento jurídico** aos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como o controle da legalidade da moralidade e dos atos administrativos;

[...]

XI. **opinar** previamente nos processos que tratem de direitos, deveres, disciplina, vantagens e prerrogativas dos servidores públicos municipais.

[...]

(grifos nossos)

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente cumpre definir o que é um cargo de dedicação exclusiva, considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Vejam os que nos diz a Lei 4345/65 sobre o assunto:

Art. 11. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exerçam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos, no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com a regulamentação a ser expedida, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados os dispositivos constando do Capítulo XI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao funcionário, gratificação fixada, no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2º - A gratificação a que se refere o § 1º deste artigo será considerada, para efeito dos cálculos de provento de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

Art. 12. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza. (Regulamento) (Regulamento)

Parágrafo único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

Rua Durval da Costa Lira, nº 343, Centro, Casserengue/PB - CEP: 58238-000

2/4



**MUNICIPIO
DE
CASSERENGUE**

JORNAL OFICIAL

(FIDES ET AUDACIA)

INSTITUIDO PELA LEI Nº 04/97 DE 21 DE MARÇO DE 1997

ANO XXVII- EDIÇÃO Nº 96- CASSERENGUE(PB) 26 DE SETEMBRO DE 2023



PREFEITURA MUNICIPAL
CASSERENGUE

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE**

I. o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II. as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III. a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Ainda a Lei 4863/65, em seu artigo 7º regulamenta o que segue :

Art 7º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a que se refere o art. 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, poderá ser aplicado, no interesse da Administração e nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, em caráter obrigatório: (Regulamento)

(Regulamento)

I - a cargos e funções que envolvem responsabilidade de Direção, Chefia ou Assessoramento;

II - a unidades administrativas, ou setores das mesmas, quando a natureza do trabalho exigir;

III - às Equipes de Trabalho constituídas expressamente para operar sob o aludido regime;

IV - ao Magistério, em face de provadas necessidades de ensino e da cadeira, verificada, previamente, a viabilidade da medida em face das instalações disponíveis e outras condições de trabalho do estabelecimento de ensino;

V - a ocupantes de cargos compreendendo funções técnicas de nível médio - auxiliares de atividades de magistério, técnicas e de pesquisa científica - quando participarem de trabalhos enquadrados nos itens anteriores.

Por fim, o edital normativo do processo seletivo nº 001/2023 para seleção de diretores e diretores adjuntos da rede Municipal em seu capítulo II, inciso IV, requer:

IV - Disponibilidade legal para assumir em dedicação exclusiva a função no Estabelecimento de Ensino com a demanda de 40 (quarenta) horas semanais;

O questionamento que foi proposto é que os candidatos EVERALDO DIAS DE SOUZA e ALESSANDRA SOUSA DE MELO, inscritos no processo seletivo acima

Rua Durval da Costa Lira, nº 343, Centro, Casserengue/PB - CEP: 58238-000

3/4



**MUNICIPIO
DE
CASSERENGUE**

JORNAL OFICIAL

(FIDES ET AUDACIA)

INSTITUIDO PELA LEI Nº 04/97 DE 21 DE MARÇO DE 1997

ANO XXVII- EDIÇÃO Nº 96- CASSERENGUE(PB) 26 DE SETEMBRO DE 2023



PREFEITURA MUNICIPAL
CASSERENGUE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

mencionado, possuem vínculo efetivo em outro Município, o que os impossibilita a assumir o cargo com dedicação exclusiva.

Analisando atentamente a legislação vigente, e o edital normativo, verificamos que assiste razão à requerente, tendo em vista que o edital é claro ao estabelecer o critério de disponibilidade legal para assumir em dedicação exclusiva a função no Estabelecimento de Ensino com a demanda de 40 (quarenta) horas semanais.

III. CONCLUSÃO

Assim, com base em todo o exposto, assiste razão à requerente, tendo em vista que o edital é claro ao estabelecer o critério de disponibilidade legal para assumir em dedicação exclusiva a função no Estabelecimento de Ensino com a demanda de 40 (quarenta) horas semanais.

Por estas razões que venho a OPINAR pelo **DEFERIMENTO** do pedido, devendo ser **INDEFERIDA** as inscrições dos candidatos EVERALDO DIAS DE SOUZA e ALESSANDRA SOUSA DE MELO .

É o parecer.

Casserengue/PB, 25 de setembro de 2023.

JOYCE RAQUEL FERNANDES
Assessora Jurídica Municipal, OAB/PB 28.819



**MUNICIPIO
DE
CASSERENGUE**

JORNAL OFICIAL

(FIDES ET AUDACIA)

INSTITUIDO PELA LEI Nº 04/97 DE 21 DE MARÇO DE 1997

ANO XXVII– EDIÇÃO Nº 96– CASSERENGUE(PB) 26 DE SETEMBRO DE 2023

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

EXTRATO DE 2.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00075/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO SEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DESTINADA A CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE COM CAPACIDADE PARA 50 (CINQUENTA) CRIANÇAS NO MUNICIPIO DE CASSERENGUE, REFERENTE AO PROGRAMA PARAÍBA PRIMEIRA INFÂNCIA CONFORME CONVÊNIO Nº 0130/2022, ENTRE PREFEITURA DE CASSERENGUE E GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57 – Lei Federal 8.666/93 - CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS – Contrato nº 00075/2022 - Tomada de Preços nº 00003/2022. VIGÊNCIA: 07 (sete) meses de 25/09/2023 até 25/04/2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de CASSERENGUE e N & S CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. DATA DE ASSINATURAS: 25/09/2023.